

VALDIR INÁCIO DA SILVA,
VEREADOR ABAIXO ASSINADO, USANDO DAS
ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS
POR LEI, APRESENTA À JUDICIOSA
APRECIÇÃO DA COLETA DA CÂMARA DE
VEREADORES, O SEGUINTE

PROJETO DE LEI N° 44/2010

SÚMULA: Acresce parágrafo ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1.401, de 20 de julho de 2.010, renumera o parágrafo único do mesmo dispositivo e dá outras providências.

Art. 1º - Fica renumerado o parágrafo único e acrescido o parágrafo 1º ao artigo 1º da lei municipal nº 1.401, de 20 de julho de 2010, com a seguinte redação:

Artigo 1º - ...

§ 1º - Cada um dos lotes resultantes do desmembramento ou subdivisão terá área mínima de 200 (duzentos) metros quadrados e testada mínima de 10 (dez) metros.

§ 2º - ...

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2010.

Valdir Inácio da Silva
Vereador

Apoiamto:

JUSTIFICATIVA

Como é do conhecimento geral, estão sendo construídas em Porecatu inúmeros imóveis residenciais, através de programas oficiais, alguns deles encontrando-se em fase final para entrega a eventuais adquirentes da casa própria.

Essa situação é auspiciosa, pois sabemos do déficit habitacional, como também que é direito de cada família ter a sua casa própria.

No entanto, o que se vê em alguns casos, é que os lotes destinados à construção de casas são pequenos, impossibilitando até mesmo o lazer dos proprietários e o estacionamento de veículos e, mais do que isso, a futura ampliação dos imóveis.

De outro lado, é importante destacar que o imóvel residencial unifamiliar é caracterizado pela edificação isolada no terreno, com acesso individual e destinada a uma única unidade de moradia e o desmembramento, ou subdivisão, é o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Ocorre que existe a obrigatoriedade de se estabelecer área mínima de terreno por unidade habitacional, que é a fração de área de terreno necessária a

cada unidade a ser construída. Existem leis de uso e ocupação do solo urbano, que estabelecem índices que precisam ser obrigatoriamente observados, tais como a área mínima dos lotes e tabelas de recuos, sem cuja observância haveria prejuízos a toda a coletividade em Porecatu.

Tem o presente projeto de lei a finalidade de acrescentar parágrafo à lei nº 1.401, de 20 de julho de 2010, de forma a permitir o desmembramento ou subdivisão de lotes, desde que cada um dos lotes resultantes tenha a área mínima de 200 (duzentos) metros quadrados e testada mínima de 10 (dez) metros, assim assegurando a observância de recuos obrigatórios e, a seu tempo e modo, de acordo com o interesse de cada proprietário, a possibilidade de estacionamento de veículos e de ampliação da área construída.

Porecatu, 14 de setembro de 2010.

Valdir Inácio da Silva
Vereador